



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DDPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPES, MPES, DPU e MPF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Defensores e Defensoras Públicas, Promotores e Promotoras de Justiça, Procuradores e Procuradoras da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República, bem como pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, é função da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; além da defesa nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 8.625/93 promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

CONSIDERANDO que no dia 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, Mariana/MG, de responsabilidade das empresas Samarco, Vale e BHP, acarretando o maior desastre ambiental da história do Brasil e um dos maiores relacionados à mineração no mundo;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") celebrado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e respectivas entidades da Administração Pública Indireta em face das EMPRESAS (processo no 0069758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a assinatura, em junho de 2018, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC da Governança) por MPF, MPES, MPMG, DPES, DPMG, DPU, União, Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, órgãos ambientais e empresas responsáveis, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Poder Público e nos autos da Ação Civil Pública Ajuizada pelo Ministério Público Federal (processo no 0023863-07.2016.4.01.3800), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, o qual visa o estabelecimento de canais efetivos de participação social na elaboração, execução e fiscalização das medidas socioambientais e socioeconômicas necessárias para a recuperação integral da Bacia do Rio Doce e seu litoral; a repactuação de todos os programas previstos no TTAC e o estabelecimento de assessorias técnicas nos territórios atingidos;

CONSIDERANDO que o TTAC, na parte em que convalidado pelo TAC – Governança e na redação por ele instituída, buscou organizar o Poder Público a partir da criação do Comitê Interfederativo, com participação ativa dos atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG e fiscalização do processo pelos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, como instância de interlocução permanente com a Fundação Renova, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos entes federativos;

CONSIDERANDO que o sistema CIF prevê o funcionamento de Câmaras Técnicas, com a função de assessoramento e consulta ao CIF no desempenho de sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas no TTAC e no TAC - Governança, conforme Deliberação nº 215 de 2018, que criou o Regimento Único das



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DDPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

Câmaras Técnicas conforme mandamento contido na Cláusula Quadragésima Primeira, Parágrafo Décimo Segundo, do TAC-Governança e segundo as regras contidas nesse Acordo;

CONSIDERANDO que o TAC – Governança prevê no item “21” de seu preâmbulo “a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos”, bem como estabelece, dentre os princípios norteadores elencados na Cláusula Segunda, “a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”, “a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”, “o reconhecimento, na implementação dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros” e “o reconhecimento dos princípios previstos no TAP, no ADITIVO AO TAP e na cláusula 7 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO”;

CONSIDERANDO que o TTAC prevê na SUBSEÇÃO IV.1 o Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (PASFMPI), determinando diversas obrigações às empresas e Fundação Renova para o monitoramento, suporte e ações para a proteção das comunidades expostas às consequências do desastre ambiental;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica de Saúde foi criada apenas em 09 de maio de 2017, a partir da Resolução 67 do CIF, buscando agregar as atuações dos entes federativos e conferir ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada mais celeridade, tendo em vista o descumprimento dos prazos previstos no TTAC pela Fundação Renova;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04 de 13 de junho de 2018 da CT-Saúde, que estabelece as Bases Mínimas para a Definição do Programa de Saúde;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 09 de 03 de outubro de 2018 da CT-Saúde, que especifica o Apoio e Fortalecimento do SUS como um dos objetivos do Programa de Saúde e dispõe que os municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, abrangidos pelo Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada, deverão elaborar Planos de Ação que identifiquem e reúnam informações e demandas da Rede de Saúde em decorrência dos riscos e impactos advindos do rompimento da Barragem de Fundão para que a Fundação Renova possa apoiar e fortalecer as redes de saúde, conforme suas especificidades;

CONSIDERANDO que a elaboração dos planos visa também a estruturação do Município para que possa levantar os dados e prejuízos suportados, qualificando posterior busca pelo ressarcimento dos prejuízos ocorridos na saúde municipal;

CONSIDERANDO que a construção dos referidos Planos de Ação será promovida a partir de Oficinas e Seminários coordenados pela Câmara Técnica de Saúde, conforme cronograma, metodologia e organização definida pela CT-Saúde;

CONSIDERANDO que será garantida e assegurada, além da participação dos Gestores e Profissionais de Saúde dos municípios, a participação das Comissões de Atingidos e Assessorias Técnicas, tanto nas Oficinas e/ou Seminários, como em todo o processo de construção dos Planos de Ação, em obediência aos princípios e regras estabelecidos no TAC - Governança;

CONSIDERANDO a aprovação da Deliberação nº 219 de 30 de outubro de 2018, que aprovou as bases mínimas para a definição do Programa de Saúde, conforme as Notas Técnicas nº 04 de 2018 e nº 09 de 2018 da CT-Saúde;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 13 de 07 de dezembro de 2018 da CT-Saúde, que relata que foi realizada reunião no dia 03 de dezembro de 2018, no município de Barra Longa/MG, para a construção e definição conjunta da avaliação e validação do Plano de Ação do Município de Barra Longa, na qual participaram representantes da CT-Saúde, Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, Comissão de Atingidos e Assessoria Técnica, restando ausente a Fundação Renova;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 14 de 2018 da CT-Saúde, que exara parecer a respeito do Plano de Ação de Saúde do Município de Barra Longa, ressaltando que *as considerações e propostas elaboradas e apresentadas tanto pela Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, elaboradas conjuntamente com a Comissão de Atingidos e Assessoria Técnica, como aquelas apresentadas pela Fundação Renova demandam ajustes e alterações para a adequação ao que preconiza o Sistema Único de Saúde (SUS);*

CONSIDERANDO até o momento apenas um Plano de Ação foi concluído e apresentado ao sistema CIF, que por meio da Deliberação nº 252 de 18 de dezembro de 2018, aprovou, com ressalvas, a Nota Técnica nº 14 de 2018 da CT-Saúde, referente ao Plano de Ação de Saúde do Município de Barra Longa/MG;

CONSIDERANDO que embora aprovada, a Deliberação nº 252 de 2018 não foi integralmente cumprida, fato que ensejou a presidência do Comitê Interfederativo a notificar a Fundação Renova e cientificar as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton acerca do descumprimento, conforme Notificação nº 02 de 2019, encaminhada em 28 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que a demora na criação dos Planos de Ação Municipais prejudica as comunidades atingidas pelo desastre ambiental, na medida em que ficam alijados do acesso ao sistema único de saúde;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO que as ações para a proteção da saúde das comunidades atingidas ensejam medidas concretas não só da Fundação Renova, mas dos atores públicos envolvidos, especialmente dos municípios atingidos pelo desastre ambiental;

CONSIDERANDO que em agosto de 2018 chegou à Defensoria Pública e ao Ministério Público o documento denominado “Situação de risco à saúde pelas comunidades pesqueiras atingidas pelo crime socioambiental da Samarco na Bacia do Rio Doce e Litoral do Estado do Espírito Santo”, que contém relatos de inúmeros problemas de saúde advindos após a chegada dos rejeitos nas comunidades atingidas e requer providências das autoridades públicas, assinado pela Associação de Pescadores e Trabalhadores (APETRA), Associação de Pescadores, Catadores de Carangueijo, Aquicultores, Moradores e Assemelhados de Campo Grande de Barra Nova, São Mateus/ES (APESCAMA), Associação Lorena Renovada, Associação de Pescadores do Rio Doce de Aimorés (APARDA), Associação de Pescadores Renovo do Vale Baixo Guandu (APRV), Associação de Pescadores e Assemelhados de Povoação (APAP), Associação de Pescadores de Bicanga (ASPEB), Associação de Moradores, Pequenos Agricultores e Pescadores da Comunidade de São Miguel e Ilha Preta (AMPAPE), Associação de Pescadores de Jacaraípe (ASPEJ), Federação das Associações de Pescadores do Estado do Espírito Santo (FAPAES), Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Estado do Espírito Santo (MPP) e Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP);

CONSIDERANDO que em sua atuação de campo, Defensoria Pública e Ministério Público recorrentemente ouvem das comunidades atingidas relatos de problemas de saúde física e mental possivelmente acarretados pelo desastre ambiental;

CONSIDERANDO que o fortalecimento do Sistema Único de Saúde demanda por parte das empresas Samarco, Vale, BHP Billiton e Fundação Renova que não se furtem a acatar as determinações do sistema CIF, promovendo as ações apontadas nos planos de ação municipais;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

ODPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde demanda postura ativa do Poder Público, que deve promover o levantamento de dados, o aprimoramento dos critérios e gradientes de coleta destes mesmos dados e informações de sua rede de atendimento, bem como a construção dos seus respectivos planos de ação;

CONSIDERANDO que as ações do Poder Público devem ser permeadas pelo princípio da precaução na condução de todas as ações necessárias para a proteção da saúde das comunidades atingidas, o que deve compreender os seguintes elementos: i) a precaução, com a adoção da posição mais protetiva ao meio ambiente e aos direitos humanos diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes, e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado¹;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, além de norma jurídica, é diretriz metodológica integrante do estado da arte das ciências da saúde, desde o mais simples dos atos médicos até e especialmente a gestão e execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que deve ser observado que as responsabilidades referentes ao rompimento da barragem de Fundão/MG e os seus reflexos na saúde das comunidades atingidas abrangem também o direito das futuras gerações à saúde e ao meio ambiente equilibrado, conforme preconizado no princípio da solidariedade intergeracional, previsto no art. 196, caput e 225, caput, CF;

¹ Definição colhida a partir da interpretação do princípio da precaução pelo STF quando do julgamento da ADI nº 3.510/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse sentido, expõe que o princípio da precaução foi explicitado, de forma pioneira, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a Agenda 21, que, em seu item 15, estabeleceu que, diante de uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas viáveis para prevenir a degradação ambiental.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

CONSIDERANDO que cabe à Fundação Renova a execução dos programas e medidas de reparação integral das quais as empresas violadoras Vale S/A, Samarco S/A e BHP Billiton Brasil LTDA. são responsáveis, irradiando-se para aquela os ônus impostos pelo regime triplice de responsabilização em casos de desastre ambiental que acarretem grave violação de direitos humanos, inclusive a inversão do ônus probatório;

CONSIDERANDO que todos os municípios atingidos pelo desastre ambiental no Estado do Espírito Santo foram convidados para reunião conjunta, realizada no dia 10 de junho de 2019 da Defensoria Pública em Vila Velha/ES, onde se propunha a discussão da gestão das consequências dos rejeitos à saúde humana e a necessidade de construção dos planos de ação municipais;

CONSIDERANDO a participação da maioria dos municípios no encontro, bem como de conselhos municipais, do conselho estadual de saúde, do Estado do Espírito Santo, além das instituições de Justiça no referido encontro, ocasião em que foi proposta a assinatura de um Termo de Compromisso para a construção dos planos municipais, valorizando-se, destarte, a união de esforços e o trabalho integrado na construção de soluções para os problemas advindos do desastre ambiental;

CONSIDERANDO que os municípios de Marilândia, Serra, Fundão e Aracruz não compareceram e não enviaram justificativa para a ausência na referida reunião, e que Colatina, a despeito da presença e da indicação inicial de assinatura de Termo de Acordo com as Instituições de Justiça, ficou-se inerte, inobstante a concessão de 2 (duas) prorrogações de prazo;

RECOMENDAM aos municípios de Colatina, Marilândia, Serra, Fundão e Aracruz:

- 1) A participação nas oficinas e seminários promovidos pela Câmara Técnica de Saúde, para auxiliar na construção dos planos municipais, dentro do cronograma estabelecido;

- 2) A elaboração diagnóstico Situacional de Saúde Municipal, o qual deverá conter informações sobre: a) perfil socioeconômico e demográfico do território; b) perfil epidemiológico da população; c) estrutura de saúde existente; d) Diagnóstico da situação de saúde;
- 3) A apresentação dos Planos de Atuação na Saúde, que deverão contemplar, atentando-se para as peculiaridades de cada município, as seguintes medidas: a) atenção primária à saúde; b) saúde mental; c) atenção especializada; d) urgência e emergência; e) sistema de informação; f) vigilância em saúde, g) assistência farmacêutica e h) apoio diagnóstico e terapêutico;
- 4) A construção dos Planos de Atuação na Saúde deve ocorrer com a participação efetiva das comunidades atingidas, inclusive com a realização de assembleias e reuniões para interlocução direta com as comunidades;
- 5) Os Planos de Saúde devem observar a necessidade de atendimento específico a grupos especialmente vulneráveis, como: mulheres, deficientes, idosos, crianças, adolescentes, dentre outros;
- 6) Os Planos de Saúde, no que concerne ao atendimento específico aos povos e comunidades tradicionais, tais como indígenas e quilombolas, dentre outros, deverão observar as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como às normas do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- 7) O estabelecimento de fluxos específicos de atendimento da população atingida no âmbito do sistema de saúde municipal;
- 8) A finalização dos planos de ação deve ocorrer no prazo improrrogável de 120 dias, a contar da presente recomendação.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** aos representantes dos municípios acima listados, assinalando-se o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da notificação, para envio de



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DDPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

resposta informando as providências adotadas, com a finalidade de atender aos deveres previstos no art. 77 do Código de Processo Civil, comprovando cumprimento integral, bem como cronograma respectivo, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tanto em âmbito cível quanto em âmbito criminal.

NOTIFIQUE-SE a Câmara Técnica de Saúde quanto ao teor da presente recomendação, para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas.

Vitoria/ES, 12 de julho de 2019.

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Pedro Pessoa Temer
Defensor Público


Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público


Vinícius Lamego de Paula
Defensor Público

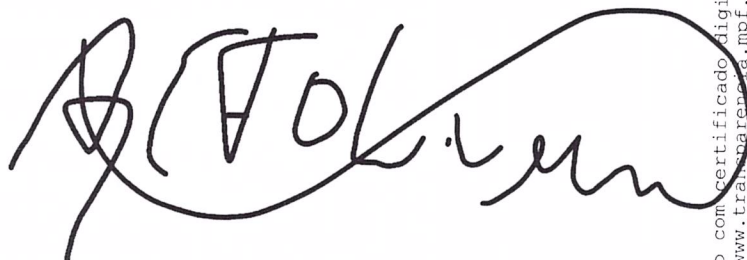
Pelo Ministério Público Federal:

Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

Paulo Henrique Camargos Trazzi
Procurador da República

Pela Defensoria Pública da União:


Aline Felipe Pacheco
Defensora Pública Federal



Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira
Defensor Público Federal

Assinado com certificado digital por MALE DE ARAGAO FRAZAO, em 19/07/2019 13:27. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tramitapublica.mpf.br/validacaodocumento>. Chave E14666CE.6C75E46F.C72FD1D3.43D1ED11



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

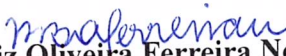
MPF
Ministério Público Federal

João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Bruna Legora de Paula Fernandes
Promotora de Justiça


Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça


Renata Beatriz Oliveira Ferreira Nemer
Promotora de Justiça

